



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

ROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, **isolada ou cumulativamente**, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente ou planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoa, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais,

articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – Suas, com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 9º;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º As proteções sociais básica e especial devem ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º deste artigo, a entidade deve cumprir os seguintes requisitos:

I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei;

II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 14 desta Lei;

III – integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 25 desta Lei.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas devem celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º deste artigo deve ser á informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, devem ser ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 10. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 11. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 12. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo CNAS, de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* deste artigo na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 16. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 17. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 18. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Suas, para a utilização no âmbito dos Estados,

dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, devem ser considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas devem adotar a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 53 desta Lei, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deve ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 19. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos **benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;**

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 20. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social em seu âmbito.

Art. 21. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o **art. 40** desta Lei.

Art. 22. As instâncias deliberativas **do Suas**, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 23. O CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Os membros do CNAS devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O CNAS é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 3º O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O CNAS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 22 desta Lei, **com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação**, devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 24. Compete ao CNAS:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV – apreciar o relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como entidades

beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 25. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Prioridade do Atendimento

Art. 26. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.

Art. 27. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 26 desta Lei.

Art. 28. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 29. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

Art. 30. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Art. 31. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos **arts. 28 e 30** desta Lei;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO II

Da Renda Básica de Cidadania

Art. 32. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo é considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 35. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.

SEÇÃO III

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 36. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à **pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade** e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, da madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da **pessoa com deficiência** ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica **e da pensão especial indenizatória**.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da **pessoa com deficiência** ao benefício de **prestação continuada**.

§ 6º A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 11 Aplica-se ao benefício de prestação continuada o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 37. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 38. A O benefício de prestação continuada deve ser suspenso pelo órgão cedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, pode ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 37 desta Lei.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

SEÇÃO IV

Dos Benefícios Eventuais

Art. 39. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, pode propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário-mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não podem ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

SEÇÃO V

Dos Serviços

Art. 40. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.

SEÇÃO VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa **com** deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 42. **Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paif.

Art. 43. **Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - Paefi, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as**

diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paefi.

Art. 44. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e deve ser desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho devem ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 46. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Programa Bolsa Família

Art. 47. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 48. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;

III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade,

que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

§ 2º O valor do benefício básico é de cinquenta e oito reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até sessenta reais.

§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:

I – o benefício variável no valor de dezoito reais; e

II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo podem ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 52 desta Lei.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei devem deixar de receber os

benefícios daqueles programas à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – contas-correntes de depósito à vista;
- II – contas especiais de depósito à vista;
- III – contas contábeis; e
- IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O aumento do número de benefícios variáveis decorrente do disposto no inciso II do caput deste artigo ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 49. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 48 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 50. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 51. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 52. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 53. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* deste artigo devem ser implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros devem ser regulamentados pelo Poder Executivo e destinados a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União deve transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para

apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal deve regulamentar:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º deste artigo são considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem submeter suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 54 desta Lei, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não pode exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 54. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput deste artigo é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.

Art. 55. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 56. Ficam vedadas, **a partir de 10 de janeiro de 2004**, as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011.

Art. 57. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 58. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 47 desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 60. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 61. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 47 desta Lei.

Art. 62. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 47 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 63. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 64. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei deve ser feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 65. Constitui receita do FNAS, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Art. 66. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 36 desta Lei, podem ser repassados pelo **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome** diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 67. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Art. 68. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 69. Cabe ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 70. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de

gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 71. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do FNAS recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 72. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 74. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 75. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.

Art. 76. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 77. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 78. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos devem ter a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal

Art. 79. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 80. O CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do FNAS, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 36 e *caput* do art. 39 desta Lei.

Art. 81 É instituído o dia 10 de dezembro de cada ano como o Dia da Inclusão Social, com o objetivo de promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade.

Art. 82. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 36 e 39 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 83. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 36 desta Lei.

Art. 84. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
II – a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;
III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;
IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;
V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
VI – o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

VII - o art. 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

VIII - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;
IX - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
X – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;
XI - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;
XII - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;

XIII – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

XIV – o art. 6º da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

XV – Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009;

XVI – o art. 42 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XVII – a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

XVIII – o art. 3º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

XIX – os arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 85. Fica revogado, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, na parte em que acrescenta art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Art. 86. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

I – o art. 18, inciso XII; o art. 28, § 2º; os arts. 32, 33, 38 e 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;

III – o art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IV – o art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

TABELA I
LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998	Altera, entre outras legislações, a LOAS	Revogar art. 25 por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998	Altera a redação de dispositivos da LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000	Dispõe sobre prioridade de atendimento para idosos e pessoas com deficiência	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para a Previdência e Assistência Social	Revogar art. 2º por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de	Altera, entre outras legislações, a LOAS e a Lei nº 9.604, de 1998, que dispõe sobre aplicações de recursos do FNAS	Revogar o art. 5º na parte em que inclui art. 28-A à Lei nº 8.742, de 1993, por ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e o art. 6º por incorporação dos dispositivos ao Projeto de Consolidação

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
setembro de 2001		
Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004	Renda Básica de Cidadania	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;	Programa Bolsa-Família	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004	Altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.604, de 1998, que dispõe sobre aplicações de recursos do FNAS	Revogar art. 7º por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005	Institui Dia da Assistência Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005	Dispõe sobre o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Programa Nacional de Inclusão de Jovens	Revogar art. 20 por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009	Altera, entre outras legislações, a Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Bolsa-Família	Revogar art. 6º por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009	Institui Dia da Inclusão Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Certificação das entidades benfeicentes de assistência social	Revogar art. 42 por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.	Altera dispositivos da LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	Altera dispositivos da LOAS relativos à concessão do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com deficiência	Revogar art. 3º por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011	Altera dispositivos da Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Bolsa-Família.	Revogar os arts. 34 a 38 por incorporação ao Projeto de Consolidação.

TABELA II
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

CAPÍTULO I	
Das Definições e dos Objetivos	
Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 1º
Art. 2º A assistência social tem por objetivos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, caput
I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea a, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea b, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea c, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea d, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – com adequação de redação
e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea e, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – com adequação de

	redação
II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente ou planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoa, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

incisos I e II do art. 24 desta Lei.	
§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 3º, §2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
CAPÍTULO II	
Dos Princípios e das Diretrizes	
SEÇÃO I	
Dos Princípios	

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, caput
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso I
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso II
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso III
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso IV
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso V
SEÇÃO II	
Das Diretrizes	
Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, caput
I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

e comando único das ações em cada esfera de governo;	1993, art. 5º, inciso I
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso II
III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso III
CAPÍTULO III	
Da Organização e da Gestão	
Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – Suas, com os seguintes objetivos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 9º;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação,	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

manutenção e expansão das ações de assistência social;	1993, art. 6º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso V, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, § 2º, incluído pela Lei nº

por esta Lei.	12.435, de 6 de julho de 2011
§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, parágrafo único , renumerado para § 3º e com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 7º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de

	julho de 2011
Art. 8º As proteções sociais básica e especial devem ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º deste artigo, a entidade deve cumprir os seguintes requisitos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 14 desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 25 desta	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

Lei.	1993, art. 6º-A, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas devem celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º deste artigo deve ser á informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 4º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, devem ser ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

<p>§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Art. 10. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-D, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Art. 11. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-E, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Parágrafo único. A formação das equipes de referência deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-E, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>

Art. 12. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo CNAS, de que trata o art. 23 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 7º
Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 8º
Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º
§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 1º
§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no <i>caput</i> deste artigo na forma prevista em lei ou regulamento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 2º
§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 4º
Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

aprovados pelos respectivos Conselhos.	1993, art. 10
Art. 16. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 11
Art. 17. Compete à União:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, caput
I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso I
II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso III
IV – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011
Art. 18. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Suas, para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:	1993, art. 12-A, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, devem ser considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas devem adotar a	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 53 desta Lei, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.	1993, art. 12-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deve ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, § 4º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 19. Compete aos Estados:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13
I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão , os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

emergência;	1993, art. 13, inciso III
IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso IV
V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso V
VI – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 20. Compete ao Distrito Federal:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, caput
I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei , mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso II
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso III

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso IV
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso V
VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social em seu âmbito.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 21. Compete aos Municípios:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, caput
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso II
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

da sociedade civil;	1993, art. 15, inciso III
IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso IV
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso III
VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 22. As instâncias deliberativas do Suas , de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I - o Conselho Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso I
II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

	1993, art. 16, inciso II
III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso III
IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso IV
Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 23. O CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput
§ 1º Os membros do CNAS devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput
§ 2º O CNAS é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º
I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

Municípios;	1993, art. 17, § 1º, inciso I
II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º, inciso II
§ 3º O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 2º
§ 4º O CNAS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 3º
§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 22 desta Lei, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação , devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 24. Compete ao CNAS:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, caput
I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso I

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso II
III – acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
IV – apreciar o relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como entidades benéficas e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso V
VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VIII
VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	1993, art. 18, inciso IX
IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso X
X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XI
XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIII
XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIV
Art. 25. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, caput
I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso I
II - propor ao CNAS, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

e projetos;	1993, art. 19, inciso II
III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso III
IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IV
V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso V
VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VI
VII - encaminhar à apreciação do CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VII
VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VIII
IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IX
X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso X
XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;	1993, art. 19, inciso XI
XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XII
XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIII
XIV - elaborar e submeter ao CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIV
CAPÍTULO IV	
Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social	
SEÇÃO I	
Da Prioridade do Atendimento	
Art. 26. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – com adequação de redação
Art. 27. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de

obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 26 desta Lei.	2000, art. 2º
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 26 desta Lei.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 2º, parágrafo único
Art. 28. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 3º - com adequação de redação
Art. 29. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 4º - com adequação de redação
Art. 30. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 5º - com adequação de redação
Art. 31. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, caput
I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso I

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos arts. 28 e 30 desta Lei;	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso II
III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso III
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, parágrafo único.
SEÇÃO II	
Da Renda Básica de Cidadania	
Art. 32. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º
§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 1º
§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 2º
§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de

	2004, art. 1º, § 2º
§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo é considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 3º
Art. 33. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 2º
Art. 34. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 3º
Art. 35. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 4º
SEÇÃO III	
Do Benefício de Prestação Continuada	
Art. 36. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

<p>§ 1º Para os efeitos do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, da madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º</p>
<p>§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja inferior a um quarto do salário mínimo.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial indenizatória.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho</p>

	de 2011
§ 6º A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 7º, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 8º, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 9º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 10º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 11 Aplica-se ao benefício de prestação continuada o disposto no art. 34 da Lei nº	Remissão à Lei nº 10.741, de 1º de

10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	outubro de 2003, incluída para evitar revogação de dispositivo do Estatuto do Idoso
Art. 37. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 1º
§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 2º
§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, art. 1º
§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 4º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
Art. 38. A O benefício de prestação continuada deve ser suspenso pelo órgão cedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, incluído pela Lei nº 12.470,

de microempreendedor individual.	de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, pode ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 37 desta Lei.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
SEÇÃO IV	
Dos Benefícios Eventuais	
Art. 39. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 1º, com redação dada

orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.	pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, pode propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário-mínimo para cada criança de até seis anos de idade.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho 2011
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não podem ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
SEÇÃO V	
Dos Serviços	
Art. 40. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 23, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 23, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

amparo, entre outros:	1993, art. 24, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
II – às pessoas que vivem em situação de rua.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
SEÇÃO VI	
Dos Programas de Assistência Social	
Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, caput
§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 1º
§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência devem ser	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 36 desta Lei.	1993, art. 24, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 42. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-A, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paif.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-A, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 43. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - Paefi, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-B, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paefi.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-B, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6

	de julho de 2011
Art. 44. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º O Peti tem abrangência nacional e deve ser desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho devem ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
SEÇÃO VII	
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza	
Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 25

do meio-ambiente e sua organização social.	
Art. 46. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 26
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Do Programa Bolsa Família	
Art. 47. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, caput, com adequação de redação – Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso II, alínea “d”
Parágrafo único. O Programa de que trata o <i>caput</i> deste artigo tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, parágrafo único

Art. 48. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, caput
I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso I
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º
I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso I
II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso II

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso III
§ 2º O valor do benefício básico é de cinquenta e oito reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até sessenta reais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
I – o benefício variável no valor de dezoito reais; e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo podem ser	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

<p>pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>2004, art. 2º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008</p>
<p>§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008</p>
<p>§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 52 desta Lei.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 6º</p>
<p>§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei devem deixar de receber os benefícios daqueles programas à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 7º</p>
<p>§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 8º</p>
<p>§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 9º</p>

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 10
§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 11, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
I – contas-correntes de depósito à vista;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso I, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
II – contas especiais de depósito a vista;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008

III – contas contábeis; e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso III, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 13
§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 14
§ 15. O aumento do número de benefícios variáveis decorrente do disposto no inciso II do caput deste artigo ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, art. 35
Art. 49. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, caput

<p>Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do <i>caput</i> do art. 48 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008</p>
<p>Art. 50. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 4º</p>
<p>Art. 51. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 5º</p>
<p>Art. 52. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da</p>	<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º</p>

Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.	
Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º, parágrafo único
Art. 53. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, caput
§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput deste artigo devem ser implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros devem ser regulamentados pelo Poder Executivo e destinados a:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

municipal do Programa; e	2004, art. 8º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 3º A União deve transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal deve regulamentar:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e	2004, art. 8º, § 4º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º deste artigo são considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 5º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem submeter suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 54 desta Lei, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 6º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não pode exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 7º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º

Art. 54. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º
Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput deste artigo é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, parágrafo único
Art. 55. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 10
"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 10
Art. 56. Ficam vedadas, a partir de 10 de janeiro de 2004 , as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 11, com adequação de redação
Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 11, parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011

Art. 57. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 12
Art. 58. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o <i>caput</i> do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13, <i>caput</i>
Parágrafo único. A relação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13, parágrafo único
Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 47 desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, inciso I, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, inciso II, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

qualquer das infrações de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.	2004, art. 14, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Art. 60. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, <i>caput</i> , acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no <i>caput</i> será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, § 1º, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, § 2º, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Art. 61. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 7º
Art. 62. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

mencionada no parágrafo único do art. 47 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.	2004, art. 16
CAPÍTULO V	
Do Financiamento da Assistência Social	
Art. 63. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária -Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 27
Art. 64. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei deve ser feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, caput
§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 65. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.	1993, art. 28-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;
Art. 66. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, <i>caput</i>
Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 36 desta Lei, podem ser repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, com adequação de redação em virtude do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso II, alínea “c”
Art. 67. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, <i>caput</i>
I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso I

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso II
III - Plano de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso III
Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Art. 68. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-A, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-A, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 69. Cabe ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas,	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-B, com a redação dada

<p>projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.</p>	<p>pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Art. 70. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-C, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.</p>	<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-C, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011</p>
<p>Art. 71. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.</p>	<p>Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2º, caput</p>
<p>Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.</p>	<p>Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2º, parágrafo único</p>

Art. 72. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.	Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2ºA, com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, art. 7º
CAPÍTULO VI	
Das Disposições Gerais e Transitórias	
Art. 73. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 31
Art. 74. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.	Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, art. 1º
Art. 75. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 15
Art. 76. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 34
Art. 77. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, caput

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, parágrafo único
Art. 78. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos devem ter a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 36, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 79. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, caput, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Art. 80. O CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal <i>per capita</i> definidos no § 3º do art. 36 e <i>caput</i> do art. 39 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 39

Art. 81 É instituído o dia 10 de dezembro de cada ano como o Dia da Inclusão Social, com o objetivo de promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade.	Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009, art. 1º
Art. 82. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 36 e 39 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, caput
Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998
Art. 83. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 36 desta Lei.	Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º
Art. 84. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:	
I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	
II – a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;	
III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;	

IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;	
V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;	
VI – o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;	
VII - o art. 5º, na parte em que inclui art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;	
VIII - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;	
IX - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;	
X – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;	
XI - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;	
XII - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;	
XIII – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;	
XIV – o art. 6º da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;	
XV – a Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009;	
XVI – o art. 42 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;	

XVII – a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;	
XVIII – o art. 3º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;	
XIX – os arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.	
Art. 85. Fica revogado, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, na parte em que acrescenta art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.	
Art. 86. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:	
I – o art. 18, inciso XII; o art. 28, § 2º; os arts. 32, 33, 38 e 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	
II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;	
III – o art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;	
IV – o art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.	

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	
---	--

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS IMPLICITAMENTE OU POR ESTAREM COM EFICÁCIA SUSPENSA

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 18 XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;. ...	(Conselho Nacional de Seguridade Social foi extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 28..... § 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).	(Perda de eficácia)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social. § 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de	(Perda de eficácia)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.</p> <p>§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.</p>	
<p>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</p> <p>Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.</p> <p>§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.</p>	<p>(Perda de eficácia)</p>

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998	(Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 40... § 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.</p> <p>Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social</p>	<p>(Concessão de liminar de tutela em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1934-7 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela suspensão da execução e da aplicabilidade desses dispositivos)</p>
<p>Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000</p> <p>Art. 5º...</p> <p>....</p> <p>§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.</p>	<p>(Perda de eficácia)</p>
<p>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</p> <p>Art. 7º...</p>	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.</p> <p>§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.</p> <p>§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.</p>	<p>(Perda de eficácia)</p>